



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000209/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.513 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente ISAIAS COELHO DA PALMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTOS DE ENTIDADE RELIGIOSA.

A imunidade prevista para os templos de qualquer culto diz respeito apenas às entidades religiosas e não às pessoas físicas a elas vinculadas. O Imposto de Renda incide sobre a totalidade das verbas recebidas se não provado que parte delas refere-se a indenizações.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 15563.000209/2007-50, em face do acórdão n.º 04-22.860, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 10 de dezembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Isaiás Coelho da Palma, acima qualificado, foi autuado conforme Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 62 a 70, tendo sido apurados os valores de R\$ 66.915,72 de imposto, R\$ 50.186,78 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 32.093,33 de juros moratórios calculados até 31 de julho de 2007, totalizando R\$ 149.195,83 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos anos-calendário 2002 a 2004.

A descrição das infrações e o enquadramento legal encontram-se às f. 67 a 69. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à f. 65.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização a fonte pagadora foi intimada a apresentar livros e documentos e a prestar esclarecimentos.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, de forma pessoal, em 23 de agosto de 2007 (f. 66 e 70).

Inconformado, o autuado, por meio de procurador, apresentou impugnação em 21 de setembro de 2007 (f. 173 a 96 e anexos às f. 97 a 229), na qual aduz, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é entidade imune a tributos, a teor do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal;
- b) a verba recebida por sacerdotes não é salário e a relação deles com os fiéis ou com a entidade que lidera não tem caráter empregatício nem empresarial, não havendo auferição de lucro;
- c) seu patrimônio é modesto e nem mesmo o carro que dirige é seu, mas pertence à igreja para uso no exercício do sacerdócio;
- d) os valores recebidos pelo sacerdote religioso no exercício desse ofício são também imunes;

e) o autuante considerou não só os recebimentos como também outras verbas como: viagens a congressos, realização de cursos e seminários, viagens missionárias e de manutenção de automóvel pertencente à igreja;

O a multa no percentual de 75% é confiscatória;

g) é inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa Selic.

Ao final, o autuado requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração. Protesta por todo o gênero de prova em Direito admitido, notadamente a documental, o depoimento pessoal a testemunhal e a pericial.

A competência para o julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/RJ II para a DRJ/CGE por meio da Portaria RFB n. 1.269/2010.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 264/287, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Omissão de rendimentos.

Sustenta o recorrente que a) a fonte pagadora é entidade imune a tributos, a teor do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal; b) a verba recebida por sacerdotes não é salário e a relação deles com os fiéis ou com a entidade que lidera não tem caráter empregatício nem empresarial, não havendo auferição de lucro; c) seu patrimônio é modesto e nem mesmo o carro que dirige é seu, mas pertence à igreja para uso no exercício do sacerdócio; d) os valores recebidos pelo sacerdote religioso no exercício de são também imunes.

Cumpram estabelecer que os valores utilizados como base de cálculo pela fiscalização autuante estão todos discriminados nos livros contábeis e, quanto ao montante, não há nenhuma contestação expressa, senão relativamente à legislação a eles aplicada e ao título a que foram efetuados.

Quanto a alegada imunidade, muito embora todo o arrazoado expandido pelo autuado, este militou em equívoco. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, diz respeito apenas aos impostos dos "templos de qualquer culto", compreendendo somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.

O patrimônio e a renda ali referidos são os das entidades, não estando compreendidos os proventos ou a renda auferida por pessoas físicas a elas vinculadas a qualquer título.

Assim, os pagamentos feitos a empregados, a profissionais autônomos e mesmos aos ministros de confissão religiosa estão abrangidos pela tributação.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), então vigente à época, possuía a seguinte redação:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 32, § 42).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Mesmo que não haja vínculo empregatício do ministro com a entidade religiosa, como de fato não há, os pagamentos feitos por esta àquele a título de subsídio, bolsa, verba de sustento, renda eclesiástica ou qualquer outra denominação, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda.

Frise-se mais uma vez: a imunidade aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços é da entidade religiosa e não de qualquer pessoa física a ela vinculada a qualquer título.

Multa. Alegação de confisco.

Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, importa referir que, nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeitam-se as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo contribuinte.

Taxa Selic.

Conforme Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante disso, improcede a alegação do recorrente.

Pedido de produção de provas e perícia.

O recorrente protesta pela produção de provas, requerendo que seja realizado perícia. Contudo, produção de provas, diligências e perícia são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações da Lei n.º 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que

resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente tal pedido.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente.

Deste modo, rejeito o pedido de produção de provas requerido pelo contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator